



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.433

Recurso nº 92.279 - IRPJ - EX.: DE 1987

Recorrente BOARETO & SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE - Incompetente a instância administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOARETO & SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 92.279

ACÓRDÃO Nº 103-08.433

RECORRENTE: BOARETO & SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BOARETO & SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CGC nº 17.762.154/0001-13, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora que manteve o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1987.

2. A exigência diz respeito, basicamente, à conversão do imposto em número de OTN's, com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

3. Em sua impugnação de fls. 01, tempestivamente apresentada, requer a contribuinte o cancelamento da notificação por entender inconstitucional a exigência, argumentando que se deu à Lei valor retroativo.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta a sua decisão (fls. 06/08) nos seguintes termos:

"A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência o julgamento de matéria, do ponto de vista constitucional."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 31 de dezembro de 1987, no dia 29 de janeiro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 11/15 sustentando, em síntese, que: o imposto devido sobre o lucro real apurado em 31/12/86 não era indexado, sendo um valor fixo em cruzados e somente recebendo correção monetária quando recolhido fora dos respectivos prazos, consoante o artigo 12 do Decreto 2.287; o que a Fazenda pretende é que o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 tenha repristinado a lei já revogada, e de forma diversa e mais onerosa, contrariando todos os preceitos fundamentais do sistema jurídico - brasileiro; enquanto a consti-



tuição assegura o direito ao contribuinte do montante a pagar antes do início do exercício; o referido artigo 18, retroativamente deseja que esse montante sofra revisões mensais sem limites legais, afrontando, além de tudo, o princípio da imutabilidade de obrigação tributária, decorrente de combinação dos artigos 142, 144 e 145 do CTN; a Constituição da República não permite que, por formas indiretas e transversas, corrompa-se, o sistema democrático e de garantia que ele instituiu. A peça recursória encerra-se com o pedido do cancelamento da notificação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O litígio diz respeito à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.323/87, arguido pela contribuinte, no que se refere à exigência de correção monetária do imposto de renda, devido pela pessoa jurídica.

3. O Decreto-lei em foco, é oportuno o registro, restabeleceu a atualização monetária nos pagamentos dos débitos para com a Fazenda Nacional, sendo que, no tocante ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987, criou regras próprias, como se pode constatar de seu artigo 18.

4. A edição desse diploma legal provocou acirrada polêmica. Muitas pessoas jurídicas, segundo os jornais da época, disputam-se a apelar para o Judiciário visando obter a declaração de

sua inconstitucionalidade, principalmente do citado artigo 18.

5. Este, também, poderia ter sido o caminho a ser segu
do pela contribuinte. Em várias questões semelhantes este Conselho
já firmou o entendimento de que não compete à instância administrati
va apreciar a fundamentação com fomento na inconstitucionalidade
de qualquer dispositivo da legislação tributária. Absolutamente
correto, portanto, o posicionamento da autoridade julgadora singu-
lar, merecendo confirmação, em consequência, a sua decisão.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento
ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de junho de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

